



Apelação Criminal nº 0810145-02.2025.8.19.0067

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelados: Willian Satiro Silva

Juízo Originário: Vara Criminal da Comarca de Queimados

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DAS PROVAS DERIVADAS. AUSÊNCIA DE IMAGENS DE CÂMERAS CORPORAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos combinados com o art. 40, IV e VI, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

2. O acusado foi flagrado portando expressiva quantidade de entorpecentes, arma de fogo municiada, rádios comunicadores e material com inscrições alusivas à facção criminosa, em local dominado por organização criminosa, juntamente com adolescentes.

3. A sentença condenou o réu à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão e 1.599 dias-multa, em regime inicial fechado, negando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade da prisão em flagrante e das provas derivadas por suposta violência policial e ausência de imagens de câmeras corporais; e (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como a manutenção das causas de aumento e da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação de violência policial não foi comprovada por elementos probatórios mínimos, sendo os laudos de exame de corpo de delito negativos para vestígios de agressão.

6. Não hánexo causal entre a suposta agressão e a apreensão do material ilícito, afastando a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

7. A ausência de imagens de câmeras corporais não gera nulidade, pois não compromete a validade das provas produzidas, inexistindo demonstração de prejuízo à defesa.

8. A materialidade e autoria dos delitos restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, laudos periciais, depoimentos policiais coesos e demais provas produzidas.

9. Os depoimentos dos policiais militares, corroborados por outras provas, possuem força probante, não havendo indícios de má-fé ou interesse escuso.

10. A expressiva quantidade e variedade de drogas, a forma de acondicionamento, o emprego de arma de fogo, o uso de rádios comunicadores e o envolvimento de adolescentes evidenciam a finalidade mercantil e a estabilidade do vínculo associativo.

11. Correta a aplicação das causas de aumento previstas no art. 40, IV e VI, da Lei nº 11.343/2006, diante do emprego de arma de fogo e do envolvimento de adolescentes.

12. A dosimetria da pena observou os critérios legais, sendo adequada a fixação do regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de imagens de câmeras corporais e a alegação de violência policial não comprovada não geram nulidade da prisão em flagrante ou das provas derivadas. 2. O conjunto probatório é suficiente para a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com incidência das causas de aumento do art. 40, IV e VI, da Lei nº 11.343/2006. 3. Mantida a dosimetria da pena e o regime inicial fechado."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, 40, IV e VI; CP, arts. 44, 59, 68, 69; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 70; STJ, Súmula 231.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0810145-02.2025.8.19.0067**, tendo como apelante Willian Satiro Silva e como apelado o Ministério Público, **ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pela Defensoria Pública, em favor de Willian Satiro Silva, em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Queimados, no bojo dos autos nº 0810145-02.2025.8.19.0067.

O apelante foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos combinados com o artigo 40, incisos IV e VI, todos da Lei nº 11.343/06, e na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, segundo a exordial acusatória (id. 251625712):

“No dia 12 de dezembro de 2025, por volta das 17h00min, nos arredores das Comunidades do São Simão e Caixa D’água, mais precisamente na Rua Prefeito Max Lemos, bairro Nova Cidade, nesta Comarca, O DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, trazia consigo, para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 512g (quinhentos e doze gramas) de Cloridrato de Cocaína, distribuídos em 237 (duzentos e trinta e sete) tubos de plástico incolor, dotados de tampa plástica presa às embalagens e que proporciona fechamento por pressão, individualmente acondicionados em pequenos sacos plásticos, alguns incolores e outros na cor preta, fechados por meio de dobras e grampo metálico, junto com etiqueta de papel exibindo os inscritos “CPX DO FINAL PÓ 20 DV QM2” ou “BOCA DO FINAL GESTÃO INTELIGENTE C.V PÓ DE 15” ou “CPX DO FINAL PÓ 7 CV QM2”, além de 122g (cento e vinte e dois gramas) de Cocaína Compactada, na forma conhecida como “CRACK”, distribuídos em 324 (trezentos e vinte e quatro) pequenos sacos plásticos incolores, fechados por meio de dobras e grampo metálico junto com etiqueta de papel exibindo os inscritos “CPX ZENIT C.V CRACK



20” e “CPX ZENIT C.V CRACK 10”, conforme laudos técnicos de IDs 251298215 e 251298214.

O crime de tráfico acima narrado era praticado com emprego de arma de fogo, eis que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, O DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, possuía e mantinha sob sua guarda 01 (uma) arma de fogo, do tipo pistola, marca TAURUS, calibre .380, numeração de série KZK38658 bem como 01 (um) carregador e 06 (seis) munições, de igual calibre, tudo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, utilizada para fins de intimidação coletiva aos moradores de sua vizinhança, conforme auto de apreensão de index 251298210.

O crime de tráfico acima descrito também era praticado com o envolvimento de adolescente, eis que o denunciado, consciente e voluntariamente, envolveu os inimputáveis Caio Souza de Oliveira e Alexandre da Silva Junior na prática delituosa, na medida em que estes estavam no local para adquirir entorpecentes do acusado.

Em data e horários de início que não podem ser precisados, mas certamente até o dia 12 de dezembro de 2025, nas Comunidades São Simão e Caixa D’água, mais precisamente na Rua Prefeito Max Lemos, bairro Nova Cidade, nesta Comarca, local dominado pela facção criminosa denominada “COMANDO VERMELHO”, O DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, associou-se a outros indivíduos ainda não identificados, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de entorpecentes na localidade, exercendo todas as funções que fossem necessárias para o sucesso da associação criminosa responsável pelo tráfico na citada região.

O crime de associação para o tráfico acima narrado era praticado com emprego de arma de fogo, eis que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, O DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, possuía e mantinha sob sua guarda 01 (uma) arma de fogo, do tipo pistola, marca TAURUS, calibre .380, numeração de série KZK38658 bem como 01 (um) carregador e 06 (seis) munições, de igual calibre, tudo de uso permitido, sem autorização e em

desacordo com determinação legal ou regulamentar, utilizada para fins de intimidação coletiva aos moradores de sua vizinhança, conforme auto de apreensão de index 251298210.

O crime de associação para o tráfico acima descrito também era praticado com o envolvimento de adolescente, eis que o denunciado, consciente e voluntariamente, envolveu os inimputáveis Caio Souza de Oliveira e Alexandre da Silva Junior na prática delituosa, na medida em que estes estavam no local para adquirir entorpecentes do acusado.

Na ocasião, policiais militares em patrulhamento pelas redondezas das Comunidades São Simão e Caixa D'água, localidade conhecida pelo intenso comércio de entorpecentes e sob domínio da facção criminosa "COMANDO VERMELHO", foram recebidos a tiros por diversos elementos, razão por que repeliram a injusta agressão, também disparando contra os criminosos,

Cessado o tiroteio, os agentes progrediram na incursão, ocasião em que avistaram O DENUNCIADO em posse de uma mochila, em conhecido local de venda de entorpecentes, o qual tentou empreender fuga, porém foi perseguido e capturado.

No interior da mochila que O ACUSADO trazia consigo, os agentes lograram apreender o vasto material entorpecente acima descrito e, ao retornarem ao local de venda de drogas, os policiais encontraram o material bélico anteriormente mencionado, além de 03 (três) rádios transmissores.

A cerca de 50m de distância, os agentes abordaram os adolescentes Caio Souza de Oliveira e Alexandre da Silva Junior, os quais informaram que estavam na "boca" para comprar drogas.

Diante dos fatos, policiais militares efetuaram a prisão em flagrante do denunciado, conduzindo-o imediatamente à sede policial, juntamente com os adolescentes envolvidos.

Tendo em vista a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, a forma de seu acondicionamento, bem como as circunstâncias em que se deu a prisão, conclui-se o propósito ilícito de traficância por parte do denunciado, o qual tinha total conhecimento, poder e disponibilidade sobre o material

entorpecente, a arma de fogo, os rádios comunicadores e demais objetos apreendidos, bem como estava associado para tal prática, na medida em que, ao desempenhar sua função, contribuiu de forma consciente e eficaz para a prática da mercancia de drogas, sendo certo que a atuação do citado criminoso era primordial para o sucesso da associação criminosa por ele integrada”.

Finda a instrução criminal, o Juízo *a quo* **julgou procedente** a pretensão punitiva estatal (id. 284293711), para condenar o réu nos exatos termos da denúncia. A pena definitiva foi fixada em **10 anos e 08 meses de reclusão e 1.599 dias-multa**, em regime inicial fechado, sendo negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena (*sursis*), conforme dosimetria transcrita a seguir:

*“Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o acusado **WILLIAN SÁTIRO SILVA**, como incursos na sanção dos artigos 33 e 35, ambos combinados com artigo 40, incisos IV e VI, todos da Lei nº 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.*

Com a condenação, passo à dosimetria da pena em estrita observância ao critério trifásico e às diretrizes estabelecidas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

1ª fase: *Em atendimento às diretrizes traçadas pelo art. 59 do Código Penal, realizo o exame das circunstâncias judiciais.*

A culpabilidade do réu é normal, não havendo causas que aumentem a reprovabilidade da sua conduta.

O acusado não ostenta maus antecedentes.

Não constam informações sobre sua conduta no meio social (família, trabalho, vizinhança), ou sobre aspectos psíquicos e comportamentais (personalidade), razão pela qual deixo de valorá-las.

As circunstâncias, motivos e consequências são inerentes ao delito de tráfico de drogas, motivo pelo qual não devem ser consideradas negativamente. Não há comportamento da vítima a ser analisado.

Em reforço, em observância ao art. 42 da Lei nº 11.343/2006, verifica-se que foi encontrado com o réu vasta quantidade de droga popularmente conhecida como “cocaína” e “crack”. Assim, a natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas evidenciam o maior desvalor da conduta do acusado, circunstâncias que reforçam a necessidade de agravamento da pena-base.

Assim, verificada a existência de uma circunstância judicial negativa, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

2ª fase: *Não incidem agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa, conforme art. 65, I, do Código Penal, visto que o réu contava à época dos fatos com 19 (dezenove) anos, razão pela qual fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa.*

3ª fase: *não há causa de diminuição de pena aplicável ao caso concreto, sendo inaplicável o redutor do art. 33, §4º, Lei 11343/2006 em razão do vínculo associativo reconhecido, conforme fundamentação supra.*

No entanto, deve incidir a causa de aumento do art. 40, IV e VI, da Lei nº 11.343/06, conforme já examinado.

No caso dos autos, levando e conta que os fatos foram praticados mediante forte armamento bélico, com arma de fogo e munições, bem como tendo em vista que praticado conjuntamente com outros dois adolescentes, justificada a exasperação na fração de 1/3.

*Por isso, e levando em conta que não há circunstância a fundamentar maior exasperação da sanção, aumento a pena em 1/3 e **fixo a pena***

definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Do delito do art. 35 da Lei 11.343/06.

1ª fase: Em atendimento às diretrizes traçadas pelo art. 59 do Código Penal, realizo o exame das circunstâncias judiciais.

A culpabilidade do réu é normal, não havendo causas que aumentem a reprovabilidade da sua conduta.

O acusado não ostenta maus antecedentes.

Não constam informações sobre sua conduta no meio social (família, trabalho, vizinhança), ou sobre aspectos psíquicos e comportamentais (personalidade), razão pela qual deixo de valorá-las.

As circunstâncias, motivos e consequências são inerentes ao delito de associação para o tráfico de drogas, motivo pelo qual não devem ser consideradas negativamente.

Não há comportamento da vítima a ser analisado.

Assim, verificada a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

2ª fase: não incidem agravantes, mas reconheço a atenuante da menoridade relativa, conforme art. 65, I, do Código Penal, visto que o réu contava à época dos fatos com 19 (dezenove) anos. Contudo, nos termos da Súmula 231 do STJ, mantenho a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

3ª fase: não há causa de diminuição de pena aplicável ao caso concreto.

No entanto, deve incidir a causa de aumento do art. 40, IV e VI, da Lei nº 11.343/06, conforme já examinado.

No caso dos autos, levando e conta que os fatos foram praticados mediante forte armamento bélico, com arma de fogo e munições, bem como tendo em vista que praticado conjuntamente com outros dois adolescentes, justificada a exasperação na fração de 1/3.

*Assim, **fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.***

*Os delitos foram praticados na forma do artigo 69 do Código penal, razão pela qual devem ser somadas, chegando ao patamar final de **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1599 (mil quinhentos e noventa e nove) dias-multa.***

Ante a ausência de elementos, fixo o valor do dia-multa 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos (art. 49, § 1º, CP).

*A pena privativa de liberdade de reclusão deverá ser cumprida em **REGIME INICIAL FECHADO**, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.*

Deixo de realizar a detração penal, art. 387, §2º, do CPP, visto que o regime aplicado não será alterado em virtude da detração.

Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, art. 44 CP, bem como suspensão condicional da pena, art. 77 CP diante do quantum de pena aplicado

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP e da Súmula 74 do TJRJ”.

A sentença desafiou a interposição de apelação defensiva, enquanto o Ministério Público não se insurgiu contra o *decisum*.

Em suas **razões recursais** (id. 298759038), a **Defensoria Pública** postula a reforma da sentença para **Apelação Criminal nº 0810145-02.2025.8.19.0067 (2)**

absolver o apelante Willian Sátiro Silva das sanções dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Para tanto, argumenta, em sede preliminar, a nulidade da prisão em flagrante e das provas derivadas em razão de suposta violência policial.

No mérito, sustenta a fragilidade do acervo probatório e a incidência da teoria da perda de uma chance probatória, face à ausência de imagens das câmeras corporais dos agentes de segurança, pugnando pelo afastamento da Súmula 70 do TJRJ. Ademais, aduz a inexistência de provas concretas quanto à estabilidade e permanência necessárias para a configuração do delito de associação para o tráfico.

Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal ou a redução da fração de aumento, o decote das majorantes previstas nos incisos IV e VI do artigo 40 da Lei de Drogas, a aplicação da detração penal para fins de abrandamento do regime inicial e a concessão de efeito suspensivo com a revogação da prisão preventiva.

Em **contrarrazões** (id. 299532863), o **Ministério Público** manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo, defendendo a integral manutenção da sentença condenatória.

A este turno, argumenta a inocorrência de nulidade da custódia cautelar do acusado, ressaltando a preclusão



da matéria e que eventual excesso não macula o ato prisional. Outrossim, salienta que o conjunto probatório é farto e robusto para embasar a condenação, sendo plenamente válidos os depoimentos policiais, salientando, ademais, que a ausência de câmeras corporais não gera nulidade.

Finalmente, argumenta pela manutenção da exasperação da pena-base, com fulcro no artigo 42 da Lei de Drogas, pugnando pela manutenção das majorantes, da segregação cautelar e relegando o pleito de detração ao Juízo da Execução.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria-Geral de Justiça**, em parecer da lavra do Dr. Rogério Carlos Scantamburlo (id. 08), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Ao d. revisor.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora



VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, afasta-se a **preliminar** de nulidade da prisão em flagrante e de ilicitude das provas derivadas por suposta prática de tortura. Embora grave a alegação de que o apelante teria sido asfixiado com uma sacola plástica, a narrativa encontra-se desacompanhada de elementos probatórios mínimos.

Conforme destacado na sentença e corroborado no parecer ministerial, o acusado foi submetido a dois exames de corpo de delito de integridade física (ids. 251434148 e 272270630), cujos laudos, além de resultarem negativos para quaisquer vestígios de agressão também atestam expressamente que o réu, à ocasião do exame, “*nega agressões, tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, perpetradas por agentes de estado desde a sua detenção/apreensão até o momento desta entrevista*”.

Ademais, não se vislumbra nexos causal entre a suposta agressão e a apreensão do material ilícito, uma vez que a captura do réu em posse da mochila com entorpecentes ocorreu em momento anterior, logo após a fuga e cerco tático, não se aplicando à hipótese a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

No mérito também não assiste razão ao apelante.

A **materialidade delitiva** encontra-se positivada pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 251298204), Registro de Ocorrência (ids. 251298205 e 251298206), Auto de Apreensão (id. 251298210) e decorrentes laudos de exame periciais do farto material apreendido. Neste ponto, cabe mencionar os Laudos de Exame de Entorpecente (ids. 251298214 e 251298215), o Laudo de Exame de Arma de Fogo (id. 272746940), os Laudos de Exame em Munições (ids. 269059313 e 272270632) e os Laudos de Exame de Descrição de Material (ids. 269059302 e 272270634).

Por igual, a **autoria** é inconteste, o que se infere dos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório pelos policiais militares Leandro da Silva Barreto e Ageu Teixeira Pinheiro (id. 275206605).

Em juízo, os agentes relataram que realizavam patrulhamento na região do Campo das Elites para verificar informações sobre a tentativa de implantação de um ponto de tráfico no local. Ao se aproximarem, os agentes visualizaram diversos indivíduos reunidos próximos a uma “banca” utilizada para a separação de entorpecentes que, ao notarem a aproximação da guarnição, empreenderam fuga – sendo certo, inclusive, que um indivíduo não identificado efetuou disparos de arma de fogo, com o claro fim de assegurar a evasão do grupo.

Realizado o cerco policial, o acusado foi capturado portando uma mochila que continha as substâncias entorpecentes já fracionadas e embaladas para comercialização, sendo também localizados radiocomunicadores e uma pistola em um imóvel abandonado para onde o réu teria corrido.

Embora não tenham presenciado o ato exato de mercancia, os policiais esclareceram que o local é notoriamente dominado pelo tráfico sob a influência da facção “Comando Vermelho”, e o conjunto das circunstâncias – a expressiva quantidade e forma de acondicionamento das drogas, a tentativa de fuga, os rádios e o armamento – evidenciava a destinação comercial do material apreendido.

Somado a isso, o depoimento da testemunha Thaiane de Souza Pinto corroborou a apreensão do adolescente Caio, filho da depoente, nas mesmas circunstâncias de tempo e local da abordagem policial.

Os depoimentos prestados por agentes de segurança pública, quando coesos e não contraditados por outros elementos, possuem força probante, conforme o verbete sumular nº 70 deste E. Tribunal de Justiça.

No que tange à tese defensiva de inaplicabilidade do referido entendimento, e da suposta fragilidade da palavra

dos agentes estatais, impende destacar que o depoimento de policiais não deve ser recebido com reservas pré-concebidas. A condição de agente da segurança pública não retira a credibilidade de suas declarações, as quais gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, inerente aos atos administrativos em geral.

Com efeito, para que se afaste a validade de tais testemunhos, é imprescindível a demonstração de vício concreto, má-fé ou nítido propósito de prejudicar os apelantes, ônus do qual a Defesa não se desincumbiu. No caso em tela, os agentes foram uníssonos ao descrever os fatos narrados na exordial, inexistindo nos autos elementos que indiquem má-fé ou interesse escuso dos policiais em forjar a prisão de indivíduos que sequer conheciam previamente.

Noutro pórtico, acerca da pretensa violação à *teoria da perda de uma chance probatória* sustentada pela Defesa, é igualmente importante consignar que a ausência de gravações das câmeras corporais dos policiais não é capaz de infirmar a certeza da autoria e materialidade delitivas, que restou evidenciada pelas circunstâncias do flagrante em ponto dominado por facção criminosa e pela forma de fracionamento das drogas.

A propósito disso, mencione-se os recentes julgados desta Sétima Câmara Criminal, no sentido de que a ausência

de registros audiovisuais nas Câmeras Operacionais Portáteis constitui eventual intercorrência administrativa da corporação militar, e não possui o condão de anular o processo ou conduzir à absolvição, notadamente quando a acusação se desincumbiu de seu ônus por outros meios lícitos e eficazes:

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE IMAGENS DE BODYCAM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO INVIÁVEL. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, reconhecida a causa de diminuição do § 4º do mesmo artigo, fixando-se a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 167 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

2. A defesa arguiu preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da impossibilidade de apresentação das imagens das câmeras corporais dos policiais militares. No mérito, requereu a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de apresentação das imagens de câmera corporal configura nulidade da condenação por cerceamento de defesa; e (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação por tráfico

de drogas ou se cabível a absolvição ou a desclassificação para porte para consumo próprio.

III. Razões de decidir

4. A ausência de gravação ou a impossibilidade de apresentação das imagens de câmera corporal não gera nulidade automática do processo, exigindo-se demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP. No caso, os policiais entregaram os equipamentos à unidade competente, tendo o material sido apagado por decurso do prazo de armazenamento, inexistindo indício de má-fé ou irregularidade deliberada.

5. Os depoimentos policiais mostraram-se firmes, coerentes e harmônicos entre si e com os demais elementos probatórios, sendo aptos a fundamentar a condenação quando corroborados por outras provas. Precedentes do STF e do STJ afastam a exigência de registro audiovisual como condição de validade da diligência policial.

6. A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e laudo toxicológico definitivo, que atestou tratar-se de 71,2g de cocaína, fracionada em 60 embalagens individualizadas, com indicação de valor, evidenciando destinação mercantil.

7. A autoria delitiva foi confirmada pela prova oral produzida em juízo. A quantidade, a forma de acondicionamento e o contexto da abordagem afastam a hipótese de uso próprio, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006. A condição de eventual usuário não exclui a prática do tráfico.

8. A dosimetria não comporta reparos. A pena-base foi fixada no mínimo legal. Inexistentes agravantes ou atenuantes. Aplicada corretamente a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 2/3.

IV. Dispositivo

9. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido

(0800547-35.2022.8.19.0065 - APELAÇÃO. Des(a).
MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento:
12/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Não obstante isso, a narrativa policial encontra sólido respaldo nas demais provas produzidas ao longo da instrução criminal, notadamente os laudos de exame pericial de todo farto material apreendido à ocasião da prisão em flagrante do acusado.

Neste ponto, vale destacar os laudos de exame de entorpecentes, os quais atestaram a apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, consistindo em 512g (quinhentos e doze gramas) de Cloridrato de Cocaína distribuídos em 237 tubos e 122g (cento e vinte e dois gramas) de Cocaína na forma de “crack”, acondicionados em 324 sacos plásticos.

Importante ressaltar que o material ostentava etiquetas e inscrições com nítida alusão à facção Comando Vermelho, evidenciando inequivocamente o dolo mercantil e a procedência espúria das drogas, sendo certo, ainda, que os exames periciais confirmaram o alto potencial lesivo de tais substâncias.

Noutro pórtico, os laudos de exame de arma de fogo e de munições atestaram a apreensão e a capacidade de produzir disparos de 01 (uma) arma de fogo do tipo pistola, marca Taurus, calibre .380, municiada com seu respectivo carregador e 06 (seis) cartuchos intactos do mesmo calibre.

Por fim, os laudos de exame de descrição de material individualizaram os aparelhos de comunicação arrecadados, descrevendo tratar-se de 03 (três) radiocomunicadores – 02 (dois) da marca Baofeng, e 01 (um) da marca AnXin. A referida prova pericial constatou que todos os equipamentos encontravam-se em pleno funcionamento, evidenciando o aparato logístico voltado ao monitoramento e proteção da mercancia ilícita.

Por outro lado, o apelante Willian Satiro Silva, em seu interrogatório, ficou-se silente acerca dos fatos que lhe são atribuídos. Nesse cenário, não obstante o silêncio não possa ser tomado em seu desfavor, tal como versa o princípio insculpido no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, também resta indubitável que o acusado não ajudou no esclarecimento da dinâmica delitiva, deixando de apresentar qualquer versão que pudesse infirmar a narrativa acusatória.

Embora a Defesa tente mitigar a responsabilidade do apelante alegando suposta violência policial e perda de chance probatória, tais alegações configuram mero exercício de autodefesa, inábeis a infirmar os seguros e coesos depoimentos das testemunhas e a prova técnica reunida nos autos.

Nessa toada, a tese de insuficiência probatória apresentada pela Defesa Técnica revela-se inverossímil e isolada, não encontrando ressonância no vasto acervo

probatório produzido. Dessarte, não havendo qualquer dúvida razoável quanto à autoria e materialidade dos delitos, não há de se falar em aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Em razão disso, é de se concluir que o crime de **tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06)** restou plenamente configurado, vez que a conduta dos apelantes se amolda perfeitamente aos verbos nucleares “trazer consigo” e “guardar” entorpecentes sem autorização e em desacordo com determinação legal.

A expressiva quantidade, a pluralidade de substâncias altamente lesivas, a forma de acondicionamento em centenas de porções prontas para a venda, além do fato de o apelante ter sido preso em flagrante em ponto de intensa mercancia ilícita atestam, de forma irrefutável, a finalidade comercial das drogas, impossibilitando o pleito absolutório formulado pela Defesa.

De igual forma, o delito de **associação para o tráfico (artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06)** restou plenamente caracterizado ante o claro ânimo associativo prévio, estável e duradouro que deflui de todo o aparato apreendido em poder do acusado, a demonstrar que o réu não atuava em mero concurso eventual de pessoas.

Neste ponto, o expressivo volume de drogas apreendido, individualmente embalado e etiquetado com os logotipos da facção “Comando Vermelho”, o emprego de três rádios comunicadores para o monitoramento da atuação policial e a posse compartilhada de arma de fogo para a proteção do perímetro corrobora a estabilidade de seu vínculo e a confiança nele depositada pela organização, atestando sua integração à estrutura criminosa nas Comunidades São Simão e Caixa D'água, na Comarca de Queimados.

As circunstâncias acima consideradas refutam, indubitavelmente, a tese de traficância eventual, evidenciando que o apelante encontrava-se intrinsecamente inserido na estrutura hierárquica e de divisão de tarefas da organização criminosa local. Demais disso, cumpre gizar que a simultânea condenação do acusado pelo delito de associação para o tráfico evidencia a sua dedicação às atividades criminosas e a sua integração ativa à organização criminosa armada, obstando o preenchimento dos requisitos cumulativos exigidos pelo legislador para a aplicação da figura do tráfico privilegiado, vista no **§4º do artigo 33 da Lei de Drogas**.

As causas de aumento previstas **no art. 40, incisos IV e VI, da Lei nº 11.343/06** devem ser integralmente mantidas. O emprego de arma de fogo restou indubitado, sendo inquestionável que o apelante portava

uma pistola calibre .380 devidamente municiada, ostentando plena capacidade vulnerante e destinada precipuamente a assegurar a impunidade e a proteção armada do ponto de venda de entorpecentes no local, o que atrai a incidência da majorante de forma objetiva

De igual modo, o envolvimento de menores restou incontroverso, uma vez que os adolescentes Caio e Alexandre foram interceptados na mesma incursão e confessaram em sede policial que se dirigiram ao local com a finalidade específica de adquirir drogas, o que aperfeiçoa a majorante tipificada na Lei de Drogas.

Passo à análise da dosimetria, considerando os crimes imputados ao apelante de forma individualizada.

(i) Do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06):

Na **primeira fase**, a pena-base foi devidamente exasperada na fração de 1/6 (um sexto), fixando-se em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. O Juízo *a quo* justificou suficientemente a referida fração com fulcro no artigo 42 da Lei de Drogas, sopesando de forma negativa a natureza e a expressiva quantidade das substâncias apreendidas, consubstanciadas em 512g (quinhentos e doze gramas) de cocaína e 122g (cento e vinte e dois gramas) de *crack*.

Na **segunda fase**, reconhecida a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP), a pena foi reconduzida ao mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na **terceira etapa**, ausentes causas de diminuição, incidem as majorantes do emprego de arma de fogo e do envolvimento de adolescentes (art. 40, incisos IV e VI, da LD). Neste ponto, a sentença não merece qualquer reparo. O magistrado sentenciante fixou a fração de aumento em 1/3 (um terço), devidamente fundamentada na pluralidade de majorantes, consubstanciadas no emprego de forte armamento bélico (pistola municada) e na prática delitiva perpetrada conjuntamente com dois adolescentes. Destarte, torna-se a reprimenda definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

(ii) Do crime de associação para o tráfico (artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06):

Na **primeira fase**, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, o juízo sentenciante fixou adequadamente a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na **segunda fase**, embora reconhecida a atenuante da menoridade relativa, a sanção retornou e foi mantida no patamar mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, em obediência à referida Súmula 231 do STJ.

Na **terceira fase**, consoante pacificada jurisprudência das Cortes Superiores, perfeitamente cabível a incidência das majorantes do armamento e do envolvimento de menores (art. 40, incisos IV e VI, da LD) simultaneamente aos delitos de tráfico e associação, por tutelarem bens jurídicos distintos. Pelas mesmas razões expostas acima, mantém-se irretocável a fração de aumento de 1/3 (um terço), fixando-se a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.

Uma vez configurado o **concurso material de crimes**, procedeu-se à soma das penas na forma do artigo 69 do Código Penal, **totalizando a pena definitiva em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.599 (mil quinhentos e noventa e nove) dias-multa**.

A fixação do **regime inicial fechado** para cumprimento da pena se deu nos exatos termos do artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal, considerado o total da reprimenda privativa de liberdade imposta.

Por igual, revela-se correta a **negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos** pelo Juízo *a quo*, diante do não preenchimento dos requisitos objetivos elencados no artigo 44 do Estatuto Repressivo, notadamente em razão do *quantum* da pena aplicada, a qual ultrapassa significativamente os 04 anos previstos em lei.

Finalmente, quanto ao **prequestionamento**, registro que a presente decisão se fundamenta na detida análise do acervo probatório, sendo certo que toda a matéria devolvida no apelo foi devidamente apreciada à luz da legislação infraconstitucional e dos preceitos constitucionais vigentes, não havendo qualquer violação aos dispositivos invocados. Destarte, considera-se a matéria devidamente prequestionada para os fins de direito.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora